



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2856/2012 Projeto de Lei : 102/2012

Data e Hora: 15/05/2012 17:07:43

Procedência: Sergio de Sá Freitas

Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências. ✓

ex 2

ex 7



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

VEREADOR
SERGIO SA
EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Processo: 2856/2012 Projeto de Lei : 102/2012

Data e Hora: 15/05/2012 17:07:43

Procedência: Sergio de Sá Freitas

Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de jalecos, aventais e outros equipamentos de proteção individual por servidores, funcionários e profissionais da área da Saúde, nas dependências de estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares e restaurantes, e em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei compreendem-se como equipamentos de proteção individual da área da Saúde os descritos na NR-32, alterada pela Portaria GM n.º 1.748, de 30 de setembro de 2011, publicada em 31/09/2011.

Art. 3º Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória à afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição do uso das vestimentas e/ou equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único – O cartaz, a que se refere este artigo, terá no mínimo 29,7 cm de base por 21 cm de altura.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, a ser aplicada por órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização desta Lei.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1/88 – Bento Ferreira – Vitória (ES) CEP: 29050-940

Telefax: 3334-4518/4517 / e-mail: sergiosa@cmv.es.gov.br

2



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2856	02	<i>[Signature]</i>

VEREADOR
SERGIO SA
EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado em que ocorrer a infração à penalidade prevista no art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 15 de Maio de 2012.


Sérgio Sá
VEREADOR - PSB



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2856	03	<i>[assinatura]</i>

VEREADOR
SERGIO SA
EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de regulamentar a utilização de equipamentos e vestimentas de proteção individual pelos profissionais da área de saúde nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local.

A presente proposição tem o objetivo de proteger os estabelecimentos que se enquadram no primeiro parágrafo de potenciais contaminações. É sabido que a utilização desses equipamentos sem a devida higienização traz um risco muito grande à saúde, pois acumula diversos tipos de bactérias que é repassado aos pacientes e aos profissionais. Em recente estudo realizado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais mostrou, por exemplo, que um estetoscópio, instrumento utilizado para ouvir os batimentos cardíacos e ruídos da respiração, representa risco de contaminação de mais de 25 doenças. Outra forma de contaminação é por meio do jaleco médico, quando é utilizado fora de área hospitalar e do consultório, o que é muito comum de ser visto.

O grande problema da exposição desses equipamentos nos estabelecimentos que comercializam alimentos é que existem bactérias encontradas, principalmente nas mangas e bolso dos jalecos, que são intra-hospitalares, sendo mais resistentes aos tratamentos comuns ou a antibióticos. Hoje, temos no âmbito do Ministério da Saúde a Norma Regulamentadora NR-32, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata do uso de equipamentos de proteção individual, nos quais o jaleco se inclui, e que recomenda aos trabalhadores que "não deixem o

4



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	rubrica
2856	04	<i>[Signature]</i>

VEREADOR
SERGIO SA
EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

local de trabalho com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e vestimentas utilizadas em suas atividades”.

No dia a dia, almoçar em restaurante é uma necessidade recorrente para quem não tem tempo de se deslocar entre a casa e o trabalho. Muitas vezes o serviço tipo self-service é eleito como a opção mais prática e cômoda. E com toda essa vantagem a higiene do local não deve ser esquecida, já que qualquer descuido na conservação, preparo ou manuseio dos alimentos pode ser prejudicial à saúde. Porém, não basta um lugar convidativo, já que o inimigo invisível pode causar ainda mais complicações que uma simples infecção intestinal. Nos locais próximos dos hospitais é mais comum, e o profissional no exercício de sua função, munido de equipamento de proteção, acaba se tornando um agente transmissor de vírus e bactérias.

Desta forma, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando contar com o apoio de meus nobres Pares.

Palácio Atílio Vivácqua, em 15 de Maio de 2012.


Sérgio Sá
VEREADOR - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Feito por _____

Conferido por _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
2856	05	110

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, _____

DIRETOR

Luiz Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, _____

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO
- 3) COMISSÃO FINANCEIRA
- 4) _____

EM 31/05/2012

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica

Para análise preliminar da matéria

Em, 20/06/2012

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

6

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

06

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	06	R

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 2856/2012

PROJETO DE LEI N.º 102/2012

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi formulado pelo Vereador SERGIO DE SÁ FREITAS, conforme consta no documento de fl. 01.

Tem por finalidade, "proibir o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por servidores, funcionários e profissionais da área da Saúde, nas dependências de estabelecimento comerciais que servem refeições em bares e restaurantes, e em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local; descreve como equipamentos de proteção individual da área de saúde os descritos na NR-32, alterada pela Portaria GM n.º 1.748, de 30 de setembro de 2011; locais que se aplicam esta lei é obrigatória a afixação e a manutenção dos avisos, placas, cartazes alusivas a proibição; contendo medida estabelecida no projeto; bem como estabelece multa ao infrator.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

Segue baixo breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração do Projeto de Lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador SÉRGIO DE SÁ FREITAS, diz respeito à proibição de uso de jaleco, aventais e equipamentos de proteção por servidores, funcionários e profissionais da área de saúde, nas dependências de estabelecimentos

4

X

comerciais que servem refeições, como bares e restaurantes e comércio de alimentos de consumo local.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROPOSTA	FOLHA	RUBRICA
2856	07	R

07

JUSTIFICATIVA, afirmou que a presente proposta é proteger os estabelecimentos de potenciais contaminações, afirmou ainda que equipamentos sem a devida higienização traz riscos à saúde, acumula vários tipos de bactérias, que é repassada aos pacientes e aos profissionais do ramo de alimentação.

Diante do exposto pediu aos nobres pares o apoio a presente proposta.

Conclusão

A proposta apresentada não feriu a Lei Orgânica do Município de Vitória, pelo contrário, impõe, no seu Artigo n.º 19, Inciso VI – trata da competência comum do Município, da União e do Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Portanto o presente projeto de Lei é legal.

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade, contrário a Lei Orgânica do Município ou contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É o nosso parecer,

Vitória, 05 de julho de 2012



Javan Mendonça Beserra
Adv. (OAB-ES 163-B)



8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RECEITA
2856	08	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Luizinho

Luizinho para relatar.

Em 15 / 08 / 20012



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	09	R

Processo: 2856/2012.

Projeto de Lei: 102/2012.

Procedência: Vereador Sérgio Sá.

Ementa: "Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências."

- Parecer -

I – Relatório.

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o fito de inibir a utilização de equipamentos de proteção da área da saúde em locais que comercializam alimentos, da mesma forma no que diz respeito aos que servem refeições.

II – Parecer.

O projeto em debate visa gerar condições para que os profissionais da saúde não façam uso dos seus equipamentos de proteção individual em locais onde possam ocorrer contaminações de toda ordem, o que ao menos a meu sentir, não transborda a autorização de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, II).

Não deixo de notar que se trata de medida relevante, já que no tocante ao principal item de segurança individual envolvido, foi dito que "*O jaleco é um traje de trabalho e, assim sendo, o seu uso deve ser restrito aos*



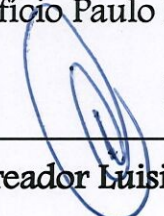
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	10	R

ambientes onde o médico exerce as suas atividades, devendo ser retirado nos intervalos para descanso ou alimentação e ao final da jornada de trabalho. Cabe, portanto, ao profissional, por óbvio, desvesti-lo ao sair do laboratório, clínica ou ambulatório, pois é inadmissível a sua utilização em áreas comuns da unidade de saúde, tais como restaurantes, lanchonetes, salas de estar, repouso, agências bancárias etc., bem como na rua ou, ainda, levá-lo à sua residência (NR-32: "os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e vestimentas utilizadas em suas atividades laborais").¹".

Dessa forma, no mesmo caminho do que já registrado pela Assessoria Jurídica no parecer encartado aos autos, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir, não vejo qualquer irregularidade no aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

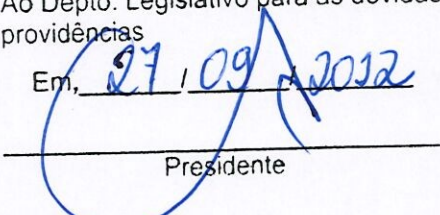
Edifício Paulo Pereira Gomes, 31 de agosto de 2012.


 **Luis Carlos Coutinho**
VEREADOR - PDT
Vereador Luisinho - PDT


Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 27 / 09 / 2012


Presidente

¹ http://www.cremal.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21181:mau-uso-do-jaleco&catid=3



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	11	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Max da

Mata para relatar.

Em 10 / 10 / 2007

Neuzacapo

Presidente

Ao Setor Legislativo.

Em, 16/10/12

Júlia Schurwartz

Júlia Schurwartz

Chefe de Gabinete
Vereador Max da Mata
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	12	R

12
M



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO: 2856/2012

PROJETO DE LEI: 102/2012

AUTORIA: Sérgio de Sá Freitas

EMENTA: "Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências".

RELATÓRIO:

Trata-se o presente do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sérgio de Sá Freitas, sobre a proibição de uso de vestimentas e outros equipamentos de proteção individual, por servidores, funcionários ou profissionais da área da saúde, nas dependências de estabelecimentos comerciais que servem refeições, como bares e restaurantes, situados e em funcionamento no Município de Vitória.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Insta destacar, inicialmente, que o presente projeto se encontra em harmonia com os ditames do Regimento Interno desta Casa, acerca da competência da Comissão de Saúde, senão vejamos:

Art. 44. À Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente, compete opinar sobre:

I - saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;

II - política, processo de planificação e sistema único de saúde;

III - organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;

IV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

V - defesa, assistência e educação sanitária;

VI - saneamento básico;

VII - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e o saneamento ou entidades congêneres, a título de colaboração (...)

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes – 5º andar, sala 501,
Bento Ferreira – ES – CEP.: 29050-940 – tel.: (27) 3334-4660 / 3334-4661
e-mail: maxdamata@maxdamata.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	13	R



Após análise e apreciação do exame, profiro voto favorável pela aprovação do projeto, uma vez que se coaduna com as normas de saúde, com principal enfoque à Constituição Federal em seu dispositivo, artigo 6º, que elenca os Direitos Sociais, dentre eles, o direito a saúde e à segurança, que assim dispõe: *"Art. 6º CF. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 196 do texto legal supra, com maior especificidade sobre o tema, sendo a Saúde dever do Estado, garantindo seu direito de acesso a todos os cidadãos, com políticas públicas que busquem minimizar o risco de doenças, conforme se expõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como visto, o direito à saúde é dever do Estado, e fazendo uma análise desta garantia ao caso em tela, evidencia-se de extrema importância um maior apressamento e uma atenção especial, já que, ainda que de forma indireta, a saúde daqueles cidadãos que frequentam os mesmos ambientes de profissionais da área da saúde, que utilizam-se de vestimentas obrigatórias em ambiente hospitalar e recintos similares, poderá de forma clara assistir-se ameaçada, já que os respectivos trajés podem estar contaminados e/ou infectados, por advirem de ambientes propícios a enfermidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROC. Comissão de Saúde

14
10



2856 14 12
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 01 / 11 / 2012

[Signature]
Presidente

Cabe ainda salientar, que não somente encontram-se em uma zona de risco, os supracitados cidadãos, mas também, há de se temer por aqueles indivíduos que se acham enfermos e que estão instalados em ambientes hospitalares e localidades similares, já que, as vestimentas utilizadas por tais profissionais, as quais deveriam ser utilizadas somente nos específicos recintos, com a sua devida e necessária higienização, acabam por contraírem sujeiras e moléstias em logradouros públicos, sendo todas estas impurezas levadas para a proximidade de vários indivíduos enfermos, o que de fato se mostra uma afronta e um grande agravo à saúde pública deste Município.

CONCLUSÃO:

Por todo o motivo exarado, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 102/2012, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 15 de outubro de 2012.

RELATOR

MAX DA MATA

[Signature of Max da Mata]

VEREADOR – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	15	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Nezizuka

de Oliveira para relatar.

Em 09/11 /20012

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	16	RP



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER

Processo nº 2856/2012

Projeto de Lei nº 102/2012

Procedência: Vereador Sérgio de Sá Freitas

Ementa: Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve constitucionalidade pela Comissão competente. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	17	R



Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer/

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 27/11/2012

[Assinatura]
Presidente

Mérito

Conforme o art. 41 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A proposição tem a finalidade de proteger os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo de potenciais contaminações.

Conclusão

Ante o exposto, por não onerar a Administração Pública, por considerá-lo compatível e adequado, nosso parecer é pela Aprovação da matéria, conforme a redação do Projeto.

ED. Paulo Pereira Gomes, 22 de novembro de 2012

Neuza de O.
Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	18	R

MO. (a): Rita Ratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 28 / 11 / 12

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 29 / 11 / 2012

Rita Ratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	19	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
372/2012

PROCESSO	2856/2012
PROJETO DE LEI	102/2012
EMENTA	Proíbe o uso de vestimentas de proteção individual da área da saúde por frequentadores de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.
INICIATIVA	SERGIO DE SÁ FREITAS
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde – Pela Aprovação Comissão de Finanças - Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2856	20	R

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 05/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

*Rejeitado conforme
Boletim de Voto nº 5.*

Em, 05/02/13

Presidente

PRESIDENTE

ARQUIVE-SF

Em, 08/02/2013

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento de
Legislação e Redação